



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2056600-36.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2056600-36.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO DO BRASIL S/A**, são **agravados YAROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, ROSANGELA APARECIDA SILVA GOMES e ANTONIO AUGUSTINHO INÁCIO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA e FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2056600-36.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2056600-36.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Yaros Comercio e Serviços Ltda. ME, Rosangela Aparecida Silva Gomes e Antonio Augustinho Inácio

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 16940

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CAGED, por entender que o salário é impenhorável - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil que admite exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ - Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor - Precedente do C. STJ - Indeferimento de plano da expedição de ofício que não se mostra razoável - Necessária a intervenção judicial diante do sigilo das informações buscadas - Eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e ulterior deliberação pelo Juízo *a quo* - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 519, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE (Processo n. 0055072-20.2010.8.26.0002)**, pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, nos seguintes termos:

"Fl. 516/518: Indefiro expedição de ofício ao CAGED para busca de vínculos empregatícios com vistas à penhora sobre verba salarial. Entendo que a remuneração do(s) executado(s) é impenhorável (Art. 833, IV do CPC), cujo afastamento é excepcional e depende de expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos. Na inércia, ao arquivo nos termos do Art. 921, III do CPC, independente de nova intimação. Intime-se." (g.n.)

Busca a exequente, ora agravante, a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), com o fito de verificar a existência de eventual vínculo empregatício dos coexecutados, bem como, caso sejam infrutíferas as pesquisas via CAGED, determinada a possibilidade de demais meios de pesquisa para satisfazer a dívida.

Recurso tempestivo, instruído e devidamente preparado (fls. 15/16).

Sem apresentação de resposta pelos agravados, apesar de ensejada a oportunidade (fls. 20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que BANCO DO BRASIL S/A, ora agravante, ajuizou a AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE (Processo n. 0055072-20.2010.8.26.0002), em face de YAROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ROSANGELA APARECIDA SILVA GOMES e ANTÔNIO AUGUSTINHO INÁCIO, ora agravados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 58.901,26 (cinquenta e oito mil e novecentos e um reais e vinte e seis centavos), em razão do inadimplemento das obrigações assumidas no contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/00142-3.

Citados, os executados mantiveram-se inertes (fls. 137, autos de origem).

Iniciada a fase constitutiva para satisfação do

débito, o D. Juízo *a quo* deferiu a realização das pesquisas de praxe junto aos sistemas integrados a esta E. Corte, a fim de localizar bens passíveis de penhora titularizados pelos executados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 155, autos de origem), mas cujo resultado retornou apenas existência de veículo com restrição. A fls. 170, dos autos de origem, a exequente solicitou expedição de ofício para verificar o estado de financiamento do veículo.

A fls. 186/194, dos autos de origem, insurgiu-se o coexecutado ANTÔNIO AUGUSTINHO INÁCIO com Exceção de Pré-Executividade, buscando a extinção da execução por ocorrência de prescrição intercorrente, bem como os benefícios da justiça gratuita. A fls. 199/208 foi apresentada resposta da exequente.

Sobreveio decisão a fls. 209/210 que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade e a gratuidade processual ao coexecutado.

Seguidamente, a exequente realizou pedido de bloqueio de cotas sociais pertencentes aos executados, com expedição de ofício à JUCESP; bloqueio de eventuais previdências privadas, com expedição de ofício à SUSEP; expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC); pesquisa de existência de contas bancárias mediante ofício aos bancos, com pedido de proibição de transação que diminua o valor do saldo das contas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada transação indevida e, por fim, requisitou certidões de escrituras via CENSEC (fls. 217/220, dos autos de origem).

Determinou o D. Juízo *a quo*, a fls. 221, dos autos originários, o indeferimento do pedido quanto à SUSEP e que cabia à exequente apresentar a certidão da JUCESP, bem como a pesquisa de imóveis através da ARISP. No mais, determinou que a presente decisão serviria como ofício para os demais locais, devendo a exequente proceder com seu protocolo e, também, indeferiu o pedido de proibição de transações e restrições solicitadas no cartão de crédito/conta bancária dos coexecutados.

A fls. 237, dos autos de origem, a exequente

solicitou renovações de pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indeferidas a fls. 238.

Requeru o banco exequente novas pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SREI (fls. 381/382, dos autos de origem), sendo que a primeira foi deferida e teve retorno positivo, em que foi penhorada a quantia de R\$ 3.476,87 (três mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme fls. 433.

Em petição a fls. 452/453, dos autos originários, a exequente solicitou pesquisas RENAJUD e INFOJUD, deferidas a fls. 454. Diante do resultado infrutífero, requereu, também, pesquisa via SNIPER (fls. 462/463), deferida a fls. 464. Também, a fls. 486/489, requereu a exequente expedição de ofício à SUSEP, sendo deferida, a fls. 490/491, juntamente com expedição de ofício à CNSEG e PREVIC, para informar da existência de seguros, planos de previdência privada ou planos de capitalização em nome dos executados.

Uma vez infrutíferos os resultados, peticionou a exequente, a fls. 516/518, pedido de expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, para verificação de vínculos trabalhistas dos coexecutados.

Sobreveio, então, a decisão ora combatida proferida nos exatos termos que foram destacados, que indeferiu o pedido.

É contra esta decisão que se insurge a exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com o devido respeito ao entendimento da D. Magistrada *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Isso porque, de uma análise superveniente dos autos de origem, denota-se que a busca por ativos financeiros e bens junto a diversos sistemas de pesquisas, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, etc., bem como diversas tentativas via expedições de ofícios não conseguiram trazer os resultados suficientes para quitação da dívida em questão.

Agravo de Instrumento nº 2056600-36.2025.8.26.0000

Outrossim, a intervenção judicial mostra-se imprescindível para obtenção do quanto pretendido pela agravante, diante do sigilo que recai sobre a informação buscada, consubstanciada objetivamente em constatar a existência de vínculo empregatício dos coexecutados.

Consigna-se, todavia, que a impenhorabilidade de eventuais verbas encontradas deverá ser objeto de oportuna e posterior apreciação pelo Juízo Competente.

Outrossim, não se despreza que o artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, diz que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." (g.n.)

Com efeito, *"a justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc."* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)**

Muito embora a regra seja a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, pode haver a flexibilização da

referida regra em casos excepcionais, com a condição de não violar a existência digna do devedor e de sua família, sendo que as únicas exceções previstas em lei são aquelas relativas ao crédito de natureza alimentar e à penhora de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos (§ 2º do art. 833), as quais não restaram caracterizadas no presente caso.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionado pela possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial, para além das hipóteses de crédito alimentar, independentemente da renda auferida pelo devedor, contanto que seja possível preservar valores mínimos para sua subsistência. Nessa linha, inclusive, foi o fundamento do entendimento manifestado por aquela E. Corte, para deferir a expedição de ofício tal qual postulado pela agravante.

Neste sentido, restou recentemente decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONSTRUÇÃO DE ATIVOS. ART. 772, III, DO CPC/15. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIROS A FIM DE QUE FORNEÇAM INFORMAÇÕES EM GERAL RELACIONADAS AO OBJETO DA EXECUÇÃO. DISPOSITIVO COMPLEMENTAR AO ART. 139, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE REQUERER INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. LOCALIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. ACESSO POR MEIO DA FERRAMENTA DIGITAL PREVJUD. MEDIDA ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER POLÍTICAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. MEDIDA DESCABIDA. ART. 833, IV, DO CPC/15. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A PERMITIR, EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE QUANDO A HIPÓTESE CONCRETA REVELAR QUE O

BLOQUEIO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO NÃO PREJUDICA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DESCABIDA, ABSTRATAMENTE, A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS OU O INDEFERIMENTO DE BUSCA POR MEIO DO PREVJUD, REQUERIDAS A FIM DE ANGARIAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE EVENTUAL REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS SERÁ OBJETO DE APRECIAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença desde 17/8/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2021 e concluso ao gabinete em 5/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, com fundamento no art. 772, III, do CPC/15, após as tentativas de constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, o exequente pode solicitar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a fim de que forneçam informações sobre remunerações e relações trabalhistas do executado, de modo a subsidiar eventual pedido de penhora de recebíveis. 3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que “o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”. Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, de per si, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) operacionaliza o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, para o desempenho dessa atribuição, congrega informações relacionadas a eventuais proventos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários e assistenciais que determinado sujeito auferiu ou recebeu. Por meio do Programa Justiça 4.0, desenvolveu-se ferramenta digital que fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias (PrevJud), como dados cadastrais, extrato CNIS, histórico de créditos, carta de concessão e declaração de benefícios. Em tese, as informações armazenadas pelo INSS e acessíveis pelo PrevJud são aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado. 5. O Ministério do Trabalho e

Previdência (MTP) é órgão da administração pública federal direta, com competência para estabelecer políticas e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento das relações trabalhistas, à redução de desigualdades de gênero e de inclusão laboral das pessoas com deficiência, bem como à fiscalização e segurança do ambiente de trabalho, regulação profissional, registro sindical e temas correlatos. Não há, portanto, atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas. Desse modo, além de escapar dos escopos políticos e sociais da entidade, trata-se de meio, possivelmente, inapto a satisfazer a pretensão do credor/exequente. 6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ 7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações. 8. Hipótese em que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens penhoráveis do recorrido por meio do Bacenjud, Infojud e Renajud; e restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTP sob os fundamentos de que (I) o art. 772 do CPC/15 destina-se para a obtenção de informações relacionadas tão somente ao objeto da ação, e (II) as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis. Necessidade de reforma parcial da decisão. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud." (g.n.)
(REsp nº 2.040.568-SP, 3ª Turma, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, j.04.2023, STJ)

Em casos análogos, já decidiu este E.

Tribunal de Justiça, inclusive essa C. 38ª Câmara de Direito Privado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS, por meio do qual o agravante pretendia verificar se o agravado recebe alguma verba salarial penhorável. Necessidade de reforma. De fato, a pretensão do agravante não pode ser obtida sem autorização judicial. A impenhorabilidade de eventuais valores a serem encontrados é questão a ser apreciada oportunamente, não se confundindo a pesquisa com penhora. Além disso, é de se observar que a execução perdura desde 2019, estando esgotadas outras formas de se alcançar o patrimônio do devedor. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2097185-04.2023.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2023, TJSP)

"PESQUISA DE ENDEREÇOS. Ação de cobrança. Expedição de ofício ao INSS para que sejam informados endereços de empresas nas quais a requerida eventualmente trabalha ou que tenha trabalhado. Possibilidade. Observância ao princípio da cooperação. Inteligência do art. 6º do CPC. Necessária atuação do juízo. Art. 319, § 1º do CPC, o qual prevê a possibilidade de diligências judiciais para tal finalidade. Dispositivo que foi regulamentado pelo Provimento 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Embora caiba à parte diligenciar para fins de localização da ré, no caso concreto, verifica-se que se trata de pedido de informações acobertadas por sigilo, não fornecidas diretamente à requerente pelo INSS. Cabe, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para que seja expedido o ofício tal como pretendido. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2236919-04.2022.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2023, TJSP)

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expedição de ofícios ao INSS e ao Caged visando posterior penhora dos rendimentos dos executados. Possibilidade, a fim de se verificar a efetiva condição do devedor para só depois se analisar a viabilidade ou não da penhora requerida. Mitigação da regra de impenhorabilidade que deve observar a dignidade e subsistência do devedor. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte. Recurso provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2013354-58.2023.8.26.0000. Rel. WALTER EXNER, 36ª Câmara de Direito Privado, j.21/03/2023, TJSP)

Agravo de Instrumento nº 2056600-36.2025.8.26.0000

Logo, diante de tal entendimento, não se mostra sensato considerar eventual renda auferida pelos coexecutados como impenhorável, indeferindo de plano a requisição para obtenção de informações a respeito da origem de tal renda, visto que tal diligência propiciaria a análise da viabilidade ou não da constrição, dentro dos limites da razoabilidade e ponderação, sem comprometer o mínimo existencial dos devedores.

Desta feita, em respeito ainda aos princípios da economicidade, da cooperação ao órgão julgador, da efetividade das decisões judiciais e da rápida solução dos litígios, de rigor a reforma da decisão vergastada a fim de deferir a expedição de ofício ao CAGED, a fim de verificar a existência de eventual vínculo empregatício ou benefício ativo em nome dos coexecutados ROSANGELA APARECIDA SILVA GOMES e ANTÔNIO AUGUSTINHO INÁCIO, ressaltando-se, todavia, que a viabilidade ou não da penhora deles advier será objeto de deliberação posterior pelo D. Juízo *a quo*.

Sobre o pedido subsidiário de deferimento de outras pesquisas, caso infrutíferos os resultados decorrentes da expedição de ofício ao CAGED, ressalta-se que os mesmos devem ser requeridos primeiro no Juízo *a quo* e, depois, se for o caso, discutidos em sede recursal.

Derradeiramente, ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator